

Acórdão:	16.818/05/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010113139-19	
Impugnante:	Benedito Tobace	
PTA/AI:	02.000207355-76	
CNPJ:	50.384.650/0001-56	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Acusação fiscal de transporte de materiais elétricos desacobertado de documentação fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada em virtude da inidoneidade prevista no art. 39, § 4º, inciso II da Lei 6763/75, visto que referido documento consignava emitente e destinatário localizados em Jaboticabal/SP. Reformulado o crédito tributário pelo Fisco, com exclusão do ICMS e MR, face as provas apresentadas pelo Impugnante. No entanto, a multa isolada exigida deve também ser cancelada, visto que restou demonstrado nos autos tratar de operação realizada por empresa de construção civil tendo sido informado na nota fiscal desclassificada, mesmo que em campo impróprio, o local de entrega de mencionados materiais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 06). No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal de n.º 16.574, emitida em 04/04/04 por Benedito Tobace, firma individual estabelecida em Jaboticabal/SP, desconsiderada pelo Fisco em razão da inidoneidade prevista no art. 39, § 4º, inciso II da Lei 6763/75, posto que referido documento consignava no campo “Destinatário/Remetente” o “Loteamento Alto da Boa Vista” também localizado em Jaboticabal/SP.

Lavrado em 03/05/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, a Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/36, anexando aos autos os documentos de fls.37/58 para corroborar suas razões.

O Fisco se manifesta às fls. 61/68, acolhe em parte as razões apresentadas pelo Impugnante, reformula o crédito tributário excluindo o ICMS e MR (fls.69), bem como refuta os argumentos trazidos, concernentes à multa isolada exigida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo este se manifesta às fls. 76/80.

O Fisco novamente comparece aos autos fls. 81/83 requerendo a manutenção da MI.

DECISÃO

As exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração se originaram da desclassificação da nota fiscal de n.º 16.574 emitida em 04/04/04 pelo Autuado, face ao disposto no art. 39, § 4º, inciso II da Lei 6763/75, a seguir transcrito.

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

.....

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

.....

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondem à real operação ou prestação;”

Examinando a citada nota fiscal (fls. 07) constata-se que o campo Destinatário/Remetente consignava o “Loteamento Alto da Boa Vista” no município de Jaboticabal/SP, bem como se percebe-se que o remetente encontrava-se estabelecido na mesma localidade.

A abordagem fiscal deu-se no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva no município de Delta/MG.

Em sua peça defensiva esclarece o Impugnante que a NF desclassificada destinava mercadorias ao Condomínio Alto da Boa Vista (localizado em Catalão/GO). Salienta que em mencionado documento constou, no campo “Transportador”, como destino a cidade de Catalão/GO.

Afirma que o citado condomínio é uma obra de construção civil, cuja incorporação coube a Construtora Sefani Nogueira, sendo que o endereço da mesma é Praça Homem de Melo n.º 155 em Jaboticabal/SP e a localização do referido empreendimento é em Catalão – Goiás, conforme se comprova pelos documentos que anexa aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta, ainda, que a vertente operação não estava sujeita ao pagamento do ICMS, sim do ISS, pelo fato de ser ele/Impugnante empresa de construção civil, sendo as mercadorias autuadas constantes do contrato de prestação de serviço de fls. 37/39, firmado com o Condomínio Alto da Boa Vista.

O Fisco acolhendo, em parte, as razões do Impugnante altera o crédito tributário, excluindo o ICMS e MR.

O deslinde da questão reside tão-somente na análise do cabimento ou não da multa isolada remanescente.

Importante ressaltar que as exclusões do ICMS e MR se deram em virtude da operação estar abrigada pela não incidência do imposto, conforme se extrai da manifestação fiscal de fls. 68.

O Fisco salienta que o preenchimento da nota fiscal de fls. 07 deu-se de forma incorreta sendo inobservadas as disposições do art. 2º do Anexo V do RICMS/02 e art. 19, inciso VII, alínea “a” do Convênio S/Nº de 15/12/70.

Não resta dúvida de que o Autuado deveria mencionar o local de entrega das mercadorias no campo “Dados Adicionais” destinado a Informações Complementares.

Porém, conclui-se que tal equívoco foi relevado pelo Fisco quando da exclusão do ICMS e MR, posto que acolheu a tese do Impugnante de que a mercadoria remetida por ele tratava-se de material para obra de construção civil.

Os documentos anexados pelo Impugnante (fls. 37/59) demonstram a operação realizada, ou seja, a remessa de material elétrico do Autuado - empresa prestadora de serviços na indústria de construção civil (execução de obra elétrica, contrato de fls. 37/39) com destino à obra localizada no município de Catalão/GO - Loteamento Alto da Boa Vista, sendo que neste caso há permissão para que se consigne na nota fiscal local de entrega diverso daquele constante do campo “Destinatário/Remetente”, tal previsão encontra-se expressa no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 45.490 de 30/11/00, art. 4º do Anexo XI, que trata das Operações Relativas à Construção Civil, *in verbis*:

“Artigo 4º - O estabelecimento inscrito, sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade, fica obrigado à emissão de Nota Fiscal (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).

§ 1º - A Nota Fiscal será emitida pelo estabelecimento que promover a saída da mercadoria; no caso de obra não inscrita, a emissão do documento será feita pelo estabelecimento - escritório, depósito, filial ou outro - que promover a saída a qualquer título, indicando-se os locais de procedência e destino.

§ 2º - Tratando-se de operação não sujeita ao tributo, a movimentação de mercadoria ou outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem móvel entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante emissão de Nota Fiscal, **com indicação dos locais de procedência e destino**, que não dará origem a lançamento de débito ou crédito consignando-se, como natureza da operação, **"Simples Remessa"**.

§ 3º - A mercadoria adquirida de terceiro poderá ser remetida pelo fornecedor diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, **bem como a indicação expressa do local onde será entregue.** (gn)

Frisa-se que os artigos 181 a 183 do Anexo IX do regulamento do ICMS mineiro tratam da mesma matéria.

Os documentos apresentados pelo Impugnante demonstram que:

1 – tratava-se de operação não tributada realizada por empresa de construção civil;

2 – a nota fiscal apresentada (fls.07) não continha informações que não correspondiam a real operação, apenas mencionava em campo impróprio (Transportador) local de entrega dos materiais transportados.

Face as considerações supra cancela-se a MI remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora